



MENSAGEM Nº 015/2026

Ao Excelentíssimo Senhor,

JOSÉ CARLOS MIRANDA CORRÊA

Presidente da Câmara Municipal de Barreirinhas/MA

ASSUNTO - REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL:
DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS ÀS DISPOSIÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a adequação do Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barreirinhas às disposições da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e da legislação federal aplicável aos regimes próprios de previdência social.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 promoveu profunda reformulação do sistema previdenciário brasileiro, estabelecendo novas diretrizes para a concessão de aposentadorias e pensões, bem como impondo aos entes federativos a necessidade de



adequação de seus regimes próprios de previdência social às novas normas constitucionais.

Nesse contexto, o Município de Barreirinhas apresenta a presente proposta legislativa com o objetivo de atualizar o Plano de Benefícios do BARREIRINHAS PREV, disciplinando as regras permanentes de aposentadoria, as regras de transição aplicáveis aos servidores que já se encontravam vinculados ao serviço público, os critérios para concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, aposentadoria compulsória, aposentadoria do professor, aposentadoria da pessoa com deficiência, aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos e pensão por morte.

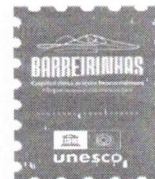
Ressalte-se que a matéria foi estruturada em conformidade com as disposições da Constituição Federal, da Emenda Constitucional nº 103/2019 e da Portaria MPS nº 1.467/2022, observando as orientações atualmente exigidas pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social.

Diante da relevância da matéria para a regularidade do RPPS municipal e para a proteção previdenciária dos servidores públicos de Barreirinhas, espera o Poder Executivo contar com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar

MARCUS
VINICIUS VALE
LIMA:0552435
3330

Assinado de forma
digital por MARCUS
VINICIUS VALE
LIMA:05524353330
Dados: 2026.06.25
17:25:24 -03'00'

MARCUS VINICIUS VALE LIMA
Prefeito Municipal de Barreirinhas/MA



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 015 DE 25 DE JUNHO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS ÀS DISPOSIÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRINHAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Barreirinhas, gerido pelo Instituto de Previdência Municipal de Barreirinhas - BARREIRINHAS PREV, em observância às disposições da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e da legislação federal aplicável aos regimes próprios de previdência social.

§ 1º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barreirinhas, por intermédio do BARREIRINHAS PREV, é responsável exclusivamente



previdenciária na forma dos §§ 18 e 21 do art. 40 e do § 1º-A do art. 149 da Constituição Federal;

VI - Dependente: a pessoa natural que mantém vínculo de dependência econômica ou familiar com o segurado ativo ou inativo e que faz jus ao benefício de pensão por morte em caso de falecimento do instituidor, observada a ordem de precedência e as condições de habilitação estabelecidas nesta Lei Complementar.

VII - Remuneração de contribuição: a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor, definida na forma desta Lei Complementar e da legislação federal aplicável;

VIII - proventos: o valor do benefício de aposentadoria;

IX - Pensão por morte: o benefício pago aos dependentes do servidor falecido;

X - Teto do RGPS: limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixado e atualizado periodicamente na forma da legislação federal.

CAPÍTULO II

DOS SEGURADOS E DOS DEPENDENTES

Art. 3º São segurados obrigatórios do RPPS do Município de Barreirinhas os servidores públicos titulares de cargos efetivos do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal, incluídos os estáveis na forma do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. É vedada a filiação ao RPPS de que trata esta Lei Complementar de servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de empregos públicos ou de funções temporárias.



Art. 4º São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barreirinhas, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos;

II - o filho, de qualquer idade, inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - os pais, desde que comprovadamente dependentes economicamente do servidor;

IV - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, desde que comprovada a dependência econômica em relação ao segurado.

§ 3º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 4º A união estável será comprovada por meio de prova material ou decisão judicial.

§ 5º A condição de invalidez ou de deficiência do dependente deverá ser comprovada por avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, na forma do regulamento.

§ 6º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

CAPÍTULO III



DAS APOSENTADORIAS

Seção I

Das Regras Permanentes

Art. 5º Os servidores públicos abrangidos por esta Lei Complementar, vinculados ao RPPS do Município de Barreirinhas, serão aposentados:

I - Voluntariamente, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher;
- b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
- c) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- d) 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

II - por incapacidade permanente para o trabalho no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetível de readaptação, na forma da Seção IV deste Capítulo;

III - compulsoriamente, na forma da Seção V deste Capítulo.

§ 1º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal, observado o limite máximo dos benefícios do RGPS exclusivamente para os servidores submetidos ao regime de previdência complementar, na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal.



§ 3º O servidor público com deficiência será aposentado voluntariamente, cumpridos 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observados os seguintes requisitos adicionais, conforme o grau de deficiência:

a) deficiência grave: 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher;

b) deficiência moderada: 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher;

c) deficiência leve: 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher;

d) por idade: 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumpridos no mínimo 15 (quinze) anos de contribuição e comprovada a deficiência durante igual período.

§ 4º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria prevista no § 3º deste artigo, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 5º A concessão da aposentadoria por deficiência fica condicionada à realização prévia de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, na forma do regulamento aprovado pelo BARREIRINHAS PREV.

§ 6º O servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde, ou à associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente quando cumpridos, cumulativamente: 60 (sessenta) anos de



idade; 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição aos agentes nocivos; 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 7º O tempo de exercício nas atividades previstas no § 6º deste artigo deverá ser comprovado na forma do regulamento do BARREIRINHAS PREV, observadas as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, vedada a conversão de tempo especial em comum para períodos posteriores à entrada em vigor desta Lei Complementar.

Seção II

Da Aposentadoria do Professor

Art. 6º O servidor público titular do cargo de professor será aposentado voluntariamente quando cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Será considerado como de efetivo exercício das funções de magistério, para os fins do inciso II do caput, o período em que o professor de carreira estiver designado para o exercício das funções de diretor de escola, coordenador pedagógico ou assessoramento pedagógico.



§ 2º O período de readaptação, desde que o professor continue vinculado às atividades educacionais e exerça funções pedagógicas ou de suporte à docência, será computado para fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo.

§ 3º É expressamente vedado o cômputo, para fins de concessão da aposentadoria por funções de magistério, de tempo em que o professor tenha estado à disposição de órgão externo à unidade escolar ou em função diversa das previstas no § 1º deste artigo, o qual deverá ser enquadrado nas regras gerais de aposentadoria.

Seção III Das Regras de Transição

Art. 7º O servidor público que tenha ingressado no serviço público municipal em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se, voluntariamente, pela regra de transição por sistema de pontos, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações apuradas em dias, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo.



§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação mínima de que trata o inciso V do caput será acrescida de 1 (um) ponto por ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º Para o titular do cargo de professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, os requisitos de que tratam os incisos I e II do caput serão:

- a) 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;
- b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem.

§ 3º O somatório de pontos de que trata o inciso V do caput, para os professores referidos no § 2º, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e de 91 (noventa e um) pontos, se homem, acrescido de 1 (um) ponto por ano a partir de 1º de janeiro de 2022, até o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

- a) à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao RPPS, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria e se aposente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, no caso de professor, aos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- b) a 60% (sessenta por cento) da média aritmética de que trata o art. 17 desta Lei Complementar, com acréscimo de 2% (dois por cento) por ano de contribuição que



exceder 20 (vinte) anos, para os demais servidores, limitados a 100% (cem por cento) da referida média.

§ 5º Os proventos concedidos nos termos da alínea "a" do § 4º deste artigo serão reajustados na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, incluídos quaisquer benefícios ou vantagens concedidos posteriormente, excetuados os vinculados a indicadores de desempenho ou produtividade, bem como os decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria.

§ 6º Os proventos concedidos nos termos da alínea "b" do § 4º deste artigo serão reajustados para preservação de seu valor real, na forma da lei.

Art. 8º Ressalvado o direito de opção pelas normas do art. 7º desta Lei Complementar, o servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se, ainda, pela regra de pedágio de 100%, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- V - período adicional de contribuição equivalente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição exigido no inciso II.



§ 1º Para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, serão reduzidos em 5 (cinco) anos os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos nos incisos I e II do caput, para ambos os sexos.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

- a) à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria para o servidor que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- b) a 100% (cem por cento) da média aritmética de que trata o art. 17 desta Lei Complementar, para os demais servidores.

§ 3º Os proventos concedidos nos termos deste artigo serão reajustados:

- I - na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, para os benefícios concedidos na forma da alínea "a" do § 2º;
- II - para preservação de seu valor real, na forma da lei, para os benefícios concedidos na forma da alínea "b" do § 2º.

Art. 9º O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se quando observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;



II - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

III - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

IV - Somatório da idade e do tempo de contribuição, apurado em dias, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, para ambos os sexos.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética de que trata o art. 17 desta Lei Complementar, com acréscimo de 2% (dois por cento) por ano de contribuição que exceder 20 (vinte) anos, limitados a 100% (cem por cento) da referida média, e serão reajustados para preservação de seu valor real, na forma da lei.

Seção IV

Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Art. 10. O servidor será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho no cargo em que estiver investido, quando a incapacidade for insuscetível de readaptação.

§ 1º A concessão do benefício dependerá de avaliação por perícia médica oficial, na forma do regulamento aprovado pelo BARREIRINHAS PREV.

§ 2º Será obrigatória a realização de avaliações periódicas, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão do benefício, na forma do regulamento.

§ 3º Verificada, em avaliação periódica ou a qualquer tempo, a cessação da incapacidade que ensejou a aposentadoria, o BARREIRINHAS PREV cassará o benefício, assegurados o contraditório e a ampla defesa, na forma do regulamento.

§ 4º Para fins de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho, os proventos



corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética prevista no art. 17 desta Lei Complementar.

§ 5º Nos demais casos de aposentadoria por incapacidade permanente, os proventos corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética prevista no art. 17, com acréscimo de 2% (dois por cento) por ano de contribuição que exceder 20 (vinte) anos, limitados a 100% (cem por cento) da referida média.

§ 6º Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente serão reajustados para preservação de seu valor real, na forma da lei.

Seção V Da Aposentadoria Compulsória

Art. 11. A aposentadoria compulsória ocorrerá aos 75 anos de idade, sendo os proventos calculados na forma do art. 17 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Na data em que completar 75 (setenta e cinco) anos de idade o servidor será aposentado compulsoriamente, mediante ato administrativo expedido pela autoridade competente, com comunicação imediata ao BARREIRINHAS PREV.

CAPÍTULO IV DA PENSÃO POR MORTE

Art. 12. A pensão por morte será concedida ao conjunto dos dependentes do servidor falecido que eram dependentes na data do óbito, observado o disposto neste Capítulo.

§ 1º A pensão será devida a contar da data:



- a) do óbito, quando requerida em até 90 (noventa) dias após a morte;
- b) do requerimento, quando formulado após o prazo previsto na alínea “a”;
- c) da data fixada em decisão judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

§ 2º A concessão da pensão por morte não será obstada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e a habilitação posterior produzirá efeitos a partir da data do requerimento administrativo, ressalvada decisão judicial em sentido diverso.

§ 3º Ajuizada ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer habilitação provisória ao benefício, exclusivamente para fins de rateio, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da ação, salvo decisão judicial em contrário.

§ 4º A habilitação posterior que importe inclusão de dependente não gera efeitos financeiros retroativos em relação às parcelas já pagas aos dependentes anteriormente habilitados.

Art. 13. Perderá o direito à pensão por morte:

- I - o beneficiário condenado por sentença com trânsito em julgado pela prática de crime doloso que tenha resultado na morte do servidor;
- II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo administrativo ou judicial no qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 14. Acarretará a extinção da cota de pensão:

- I - o falecimento do beneficiário;



II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação da invalidez ou o afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos previstos neste artigo;

IV - o implemento de 21 (vinte e um) anos de idade pelo filho ou enteado não inválido e não deficiente;

V - a renúncia expressa; e

VI - em relação ao cônjuge, companheiro ou companheira:

a) pelo decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito;

b) pelo decurso dos períodos estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data do óbito do servidor, após vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável, nas condições e critérios aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º As regras de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso VI não se aplicam se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do número de contribuições vertidas ou do tempo de casamento ou de união estável.

§ 2º O beneficiário de pensão por incapacidade ou deficiência poderá ser convocado, a critério do BARREIRINHAS PREV, a qualquer tempo, para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício.

§ 3º Havendo incremento de um ano inteiro na expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas novas idades para os fins previstos na alínea "b" do inciso VI deste artigo, por ato de autoridade federal competente.



§ 4º A extinção da cota individual de pensão por morte não autoriza sua reversão aos demais dependentes, observado que o valor global do benefício será recalculado conforme os percentuais previstos nesta Lei Complementar, preservando-se o percentual máximo enquanto o número de dependentes remanescentes permitir sua manutenção.

§ 5º A cota do dependente inválido ou com deficiência somente cessa mediante perícia que constate a recuperação da capacidade ou o afastamento da deficiência.

Art. 15. A pensão por morte poderá ser concedida em caráter provisório nos casos de morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, bem como nas hipóteses de desaparecimento em acidente, desastre, catástrofe, no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

§ 1º Verificado o reaparecimento do segurado, o benefício será cessado após regular procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

§ 2º A pensão concedida com fundamento na morte presumida terá caráter provisório e será convertida em definitiva mediante decisão judicial que reconheça a morte presumida ou a sucessão definitiva do ausente, observado o disposto na legislação civil.

Art. 16. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira no âmbito deste RPPS, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º deste artigo, a acumulação de:

a) pensão por morte concedida por este RPPS com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares referidas nos arts. 42 e 142 da Constituição Federal;



b) pensão por morte concedida por este RPPS com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de outro Regime Próprio de Previdência Social, ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares referidas nos arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

c) aposentadoria concedida por este RPPS com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares referidas nos arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 2º Nas hipóteses de acumulação previstas no § 1º deste artigo, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente da seguinte forma:

I - 100% (cem por cento) do valor igual ou inferior a 1 (um) salário-mínimo;

II - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

III - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

IV - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos;

V - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração em algum dos benefícios acumulados.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, cujos direitos permanecem regidos pela legislação vigente à época de sua concessão.

CAPÍTULO V



DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS

Art. 17. O valor dos proventos das aposentadorias concedidas com fundamento nesta Lei Complementar e calculadas com base na média aritmética corresponderá à média simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência social aos quais o servidor esteve vinculado, devidamente atualizadas na forma da legislação federal, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º A média de que trata o caput será limitada ao teto do RGPS para o servidor que ingressar em cargo efetivo após a instituição do regime de previdência complementar a que se refere o § 14 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º Poderão ser excluídas da média as competências que resultem em redução do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do período excluído para qualquer outra finalidade previdenciária.

§ 4º Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética de que trata o caput.

§ 5º Os proventos da aposentadoria compulsória corresponderão ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte), limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor da média aritmética apurada na forma do caput deste artigo, ressalvada a hipótese de o servidor haver preenchido os requisitos para aposentadoria voluntária que lhe assegure situação mais favorável.



§ 6º Os proventos de que trata o § 5º não poderão ser inferiores ao valor mínimo previsto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados para preservação de seu valor real, na forma da lei.

Art. 18. Para o servidor com deficiência, os proventos das aposentadorias previstas nesta Lei Complementar corresponderão:

I - a 100% (cem por cento) da média aritmética de que trata o art. 17 desta Lei Complementar, nas hipóteses de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição;

II - a 70% (setenta por cento) da média aritmética de que trata o art. 17 desta Lei Complementar, acrescidos de 1% (um por cento) para cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o limite de 100% (cem por cento), na hipótese de aposentadoria da pessoa com deficiência por idade.

Art. 19. A pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente habilitado, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será equivalente a:

a) 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida ou a que o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social;



b) cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até 100% (cem por cento), para o valor que superar o limite máximo do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do caput e do § 1º deste artigo.

§ 3º O valor da aposentadoria por incapacidade permanente, para fins de cálculo da pensão por morte, corresponde a 60% (sessenta por cento) da média aritmética de que trata o art. 17 desta Lei Complementar, com acréscimo de 2% (dois por cento) por ano de contribuição que exceder 20 (vinte) anos, limitados a 100% (cem por cento) da referida média, ressalvada a hipótese de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho, em que corresponderá a 100% (cem por cento) da citada média.

§ 4º Ocorrendo habilitação de mais de um dependente, o valor da pensão por morte será rateado em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 5º A extinção da cota individual de pensão por morte não autoriza sua reversão aos demais dependentes, observado o disposto nesta Lei Complementar quanto ao recálculo do benefício.

Art. 20. Os proventos de aposentadoria concedidos pelo RPPS do Município de Barreirinhas não poderão ser:

I - inferiores ao valor mínimo previsto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal;

II - superiores ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, quando se tratar de servidor submetido ao regime de previdência complementar de que tratam os §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.



Art. 21. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria concedida por este Regime Próprio de Previdência Social, observadas as demais vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários previstas na Constituição Federal e na legislação aplicável.

CAPÍTULO VI DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 22. Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte concedidos sem direito à paridade serão reajustados para preservação de seu valor real, na forma da lei.

Parágrafo único. Os benefícios concedidos com fundamento em regras que assegurem paridade serão revistos na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 23. Os benefícios de aposentadoria concedidos nos termos da alínea "a" do § 4º do art. 7º e da alínea "a" do § 2º do art. 8º desta Lei Complementar serão revistos na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores ativos, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria, excetuadas as vantagens de natureza *propter laborem* ou vinculadas ao efetivo exercício do cargo.



Art. 24. As pensões por morte serão reajustadas nos termos aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 25. Nenhum benefício previdenciário concedido pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barreirinhas poderá ter valor mensal inferior ao mínimo estabelecido no § 2º do art. 201 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 26. Ao servidor público que tenha ingressado em cargo efetivo antes da data de entrada em vigor desta Lei Complementar é assegurado o direito adquirido à aposentadoria pelas regras anteriormente vigentes, desde que já tivesse preenchido, integralmente, todos os requisitos para sua concessão.

Art. 27. Os processos de aposentadoria e pensão em curso na data de entrada em vigor desta Lei Complementar serão concluídos com base nas normas anteriormente vigentes, desde que o requerimento tenha sido protocolizado antes da vigência desta Lei Complementar.

Art. 28. Para os fins de contagem recíproca de tempo de contribuição prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal, serão observadas as normas federais aplicáveis, inclusive aquelas relativas à compensação financeira entre os regimes previdenciários.



Art. 29. O servidor que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, já se encontrar em gozo de benefício de aposentadoria ou pensão por morte concedido com fundamento na legislação anterior terá preservado o valor de seu benefício, vedada qualquer redução.

Art. 30. O BARREIRINHAS PREV deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei Complementar, atualizar os regulamentos internos necessários à implementação desta Lei Complementar, submetendo-os à aprovação do Conselho Administrativo.

Art. 31. O reconhecimento do tempo de exercício em atividades exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos prestado até a entrada em vigor desta Lei Complementar observará as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, mediante comprovação da efetiva exposição.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Esta Lei Complementar se aplica aos servidores públicos do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Barreirinhas titulares de cargos de provimento efetivo, bem como aos inativos e pensionistas vinculados ao BARREIRINHAS PREV.

Art. 33. O BARREIRINHAS PREV manterá cadastro atualizado de todos os segurados e dependentes, com informações necessárias à gestão dos benefícios previdenciários, na forma do regulamento.



Art. 34. Os casos omissos serão resolvidos com observância da Constituição Federal, da legislação federal aplicável aos regimes próprios de previdência social, desta Lei Complementar e dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo.

Art. 35. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do BARREIRINHAS PREV, consignadas no orçamento anual do Município.

Art. 36. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial as normas do plano de benefícios anteriores que regulamentavam as aposentadorias e pensões dos servidores do Município de Barreirinhas, mantidos os direitos adquiridos na forma do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Art. 37. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRINHAS, ESTADO DO MARANHÃO, 25 DE JUNHO DE 2026.

MARCUS
VINICIUS VALE
LIMA:05524353
330

Assinado de forma
digital por MARCUS
VINICIUS VALE
LIMA:05524353330
Dados: 2026.06.25
17:25:54 -03'00'

MARCUS VINICIUS VALE LIMA
Prefeito Municipal de Barreirinhas/MA